

**MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INTERMEDIÇÃO -
FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - ISS - BASE
DE CÁLCULO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM**

Ementa: Tributário. ISSQN. Mão-de-obra temporária. Incidência do tributo. Trabalhadores recrutados. Encargos sociais. Não-incidência do referido tributo.

- A agência de emprego é contribuinte do ISSQN na qualidade de prestadora de serviço de arranjo de emprego para os trabalhadores agenciados.

- A base de cálculo do tributo, em hipótese que tal, é o valor recebido como pagamento da taxa de administração, e não valores pagos de salários e encargos sociais daqueles que ocorrem à agência em busca de trabalho.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0079.05.205890-0/001 - Comarca de Contagem - Remetente: J. D. 1ª V. da Faz. Mun. da Comarca de Contagem - Apelante: Município de Contagem - Apelada: WCA RH Belo Horizonte Ltda. - Autoridade Coatora: Prefeito Mun. de Contagem - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM REJEITAR PRELIMINAR E CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2006. -
Belizário de Lacerda - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Belizário de Lacerda - Trata-se de reexame necessário e de recurso voluntário contra a r. sentença de f. 206/211, a qual concedeu a segurança para determinar o recolhimento do ISSQN apenas sobre o preço do serviço pago ao impetrante, ou seja, a taxa de administração de serviços, no Mandado de Segurança impetrado por WCA RH Belo Horizonte Ltda. em face do Prefeito do Município de Contagem.

O recurso voluntário interposto pelo Município de Contagem às f. 213/219, pugna pela reforma da r. sentença, anulando-a e reconhecendo a validade dos eventuais lançamentos dos serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária, com reversão da condenação em custas processuais.

A apelada apresentou contra razões às f. 221/252, alegando, em preliminar, a ilegitimidade do apelante para a interposição do recurso de apelação, e, no mérito, que seja mantida a r. sentença.

Concitada a opinar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emite judicioso parecer de f. 258/261, manifestando-se pela rejeição da preliminar e confirmação da r. sentença.

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

Da preliminar de ilegitimidade do apelante.

Não merece guarida a preliminar suscitada; o Município é a pessoa jurídica de direito

público que irá suportar os efeitos da decisão final, e não seu prefeito, *in persona*.

Rejeito a preliminar.

A impetrante é empresa que atua na área de fornecimento de mão-de-obra temporária e entende que deve ser tomado como base de cálculo do ISS o preço do serviço que presta, ou seja, a comissão ajustada entre as partes.

A questão posta a julgamento é meramente de direito, porquanto vinculada à identificação legal da base de cálculo sobre a qual incidirá o ISSQN, donde os elementos constantes da inicial se mostram suficientes para a demonstração do direito líquido e certo à impetração.

É de se concluir que, dos valores brutos que a apelada recebe pelos serviços que lhe são solicitados, somente lhe cabe a taxa de agenciamento. As demais parcelas são salários e contribuições sociais de terceiros, que ela, por força de lei, recebe e fica obrigada a repassar a quem de direito (trabalhadores e sujeitos dos encargos sociais).

A base de cálculo do ISSQN nas atividades de intermediação de mão-de-obra é integrada tão-somente do valor bruto da taxa de administração cobrada pela empresa intermediadora, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores.

Nesse sentido veja-se a seguinte ementa de acórdão do STJ.

Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. ISSQN. Empresa prestadora de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária. - 1. A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. - 2. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas "intermediações". - 3. O

implemento do tributo em face da remuneração efetivamente percebida conspira em prol dos princípios da legalidade, justiça tributária e capacidade contributiva. - 4. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que pressupõem o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. Precedentes do eg. STJ acerca da distinção. - 5. A equalização, para fins de tributação, entre o preço do serviço e a comissão induz a uma exação excessiva, lindeira à vedação ao confisco. - 6. Recurso especial provido (STJ, REsp 411580/SP, DJ de 16.12.2002, Rel. Min. Luiz Fux).

Como bem salientou o Procurador Geral de Justiça em seu parecer de f. 258/261,

Desta forma, e tendo em vista que o serviço prestado é a intermediação de mão-de-obra e que o valor efetivamente recebido pela empresa é o correspondente à taxa de administração, não tem sentido a inclusão na base de cálculo dos salários e contribuições referentes à mão-de-obra cedida, visto que tais encargos não compõem o preço do serviço.

Destarte, razão inexistente para reformar a sentença hostilizada, visto ter a mesma examinado de maneira jurídica a matéria argüida no referido recurso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em reexame necessário e confirmo a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores: *Alvim Soares* e *Edivaldo George dos Santos*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-